

Bebedouro, 31 de janeiro de 2025.

Ofício nº: 05/2025

Assunto: PARECER SOBRE A INCOMPATIBILIDADE DO EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DE MANDATO LEGISLATIVO E A PARTICIPAÇÃO NO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (CME)

Ao Senhor Antônio Gandini Junior, Vereador Eleito,

Com base na legislação vigente e nos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, apresenta-se o presente parecer quanto à incompatibilidade do exercício simultâneo do mandato legislativo com a permanência como membro do Conselho Municipal de Educação (CME).

1. Dos fatos

O senhor, como vereador eleito, ocupa atualmente uma cadeira como titular no CME, representando os dirigentes de unidades escolares de rede pública municipal. Considerando o início de seu mandato no Poder Legislativo Municipal, surgem questionamentos quanto à legalidade e compatibilidade dessa situação, dada a natureza das funções desempenhadas por ambos os cargos.

2. Fundamentação legal

.1. Princípio da Separação de Poderes

Conforme o art. 2º da Constituição Federal, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si.

O CME, definido pela Lei nº 5.060/2015 como órgão normativo, consultivo e deliberativo do Sistema Municipal de Ensino, tem como atribuição acompanhar e fiscalizar as ações do Poder Executivo na área da educação, especialmente no cumprimento das metas e estratégias do Plano Municipal de Educação (PME). Por sua vez, o vereador, enquanto integrante do Poder Legislativo, também exerce funções fiscalizatórias sobre o Executivo.

Dessa forma, a permanência em ambas as funções viola o princípio da separação de poderes, pois cria um conflito de interesses e compromete a imparcialidade necessária para o exercício de cada uma das atribuições.

2.2. Princípio da Moralidade Administrativa

O art. 37 da Constituição Federal estabelece que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A duplicidade de papéis, em que o vereador atuaria tanto no CME quanto no Legislativo, afronta o princípio da moralidade administrativa, pois possibilita ingerência política nas decisões do Conselho, comprometendo a sua autonomia técnica.

2.3. Legislação Municipal e Atribuições do CME

A Lei nº 5.060/2015, em seus arts. 10 a 14, organiza o CME como órgão colegiado, cujas funções incluem:

- Fixar diretrizes e normas gerais para o Sistema Municipal de Ensino;
- Emitir pareceres e deliberações sobre assuntos educacionais;
- Acompanhar e fiscalizar as ações do Executivo no cumprimento do PME.

Além disso, o CME deve atuar em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, mantendo autonomia para emitir orientações e regulamentações necessárias. A atuação simultânea de um vereador como membro deliberativo do CME comprometeria essa autonomia, especialmente considerando que as decisões do Conselho podem impactar diretamente nas fiscalizações realizadas pela Câmara Municipal.

2.4. Participação em reuniões públicas do CME

As reuniões do CME são abertas ao público, conforme previsto pela transparência na Administração Pública. No entanto, caso o vereador deseje participar das reuniões públicas:

- Sua participação será limitada ao papel de cidadão, sem direito a voto ou interferência nas deliberações.
- Como diretor de escola, não há previsão legal para dispensa automática do trabalho para participar das reuniões públicas do CME. A dispensa só se aplica a membros efetivos do Conselho, quando formalmente convocados.
- Portanto, a presença em reuniões públicas deverá ocorrer fora do horário de trabalho ou mediante prévia autorização da autoridade competente. Reforçando que essa participação nas reuniões deve ocorrer como cidadão, sem prejuízo de suas responsabilidades profissionais como diretor escolar, e sem interferência nas decisões do Conselho.

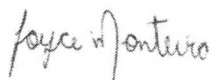
Conclusão

Com base nos fundamentos constitucionais, legais e éticos apresentados, conclui-se pela impossibilidade do exercício simultâneo do mandato legislativo e da função de membro do CME. Ressalta-se que o objetivo é preservar a imparcialidade, a transparência e a eficiência do Conselho, enquanto órgão colegiado essencial para o Sistema Municipal de Ensino.

Sendo assim, se estabelece o prazo de cinco dias para a apresentação da renúncia do cargo titular de Representante de Dirigentes de Unidades Escolares de Rede Pública Municipal no CME.

Agradeço a atenção e coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos

Atenciosamente,



Prof.^a Joyce Monteiro Emiliano
Presidente do CME/Bebedouro – SP

Ao
Senhor Antônio Gandini Junior
Vereador Eleito da Câmara Municipal de Vereadores
Bebedouro/SP



Câmara Municipal de Bebedouro

Comprovante de Protocolo

Protocolo: 50594/2025

Data/Hora: 04/02/2025 12:54

Correspondência N° 49/2025

Autoria: CME - Conselho Municipal de Educação

Assunto: Ofício nº 05/2025, enviado ao vereador Antonio Gandini Junior - Encaminha Parecer sobre a incompatibilidade do exercício simultâneo de mandato legislativo e a participação no Conselho Municipal de Educação (CME).

Assinatura / Carimbo